



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 263, DE 2013
(Do Sr. Nelson Marquezelli e outros)**

Introduz dispositivo na Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária dos projetos e atividades do Ministério da Defesa

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

É acrescentado o seguinte art. 166-A ao texto da Constituição Federal:

“Art. 166-A. A programação constante da lei orçamentária anual decorrente de gastos com projetos e atividades do Ministério da Defesa é de execução obrigatória, vedados o cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo, das respectivas dotações.

§ 1º Os gastos referidos neste artigo compreendem os diretamente efetuados pela União ou por meio de transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma da lei.

§ 2º A não execução da programação orçamentária referida neste artigo constitui crime de responsabilidade, nos termos do Art. 85, inciso VI.”

Justificativa

O Congresso Nacional tem se debruçado no tratamento de temas importantes para o desenvolvimento Nacional, direcionando esforços para a implementação de ações políticas voltadas para o cumprimento constitucional de dotar o Brasil de uma estrutura moderna, participativa e democrática.

É mister reconhecer que, sem uma peça orçamentária equilibrada e justa, não elevaremos um grau de crescimento e controle de nossas receitas e despesas, e isto repercute em todo o planejamento estratégico do país

Ressalto e aplaudo as gestões do Parlamento para abrir uma discussão de caráter suprapartidário no que concerne à elaboração e ao cumprimento da lei orçamentária em sua total inteireza.

Coube ao Presidente da Câmara dos Deputados, o nobre Deputado Henrique Eduardo Alves, a abertura dessa discussão e nós estendemos essa preocupação para um dos setores mais importantes da estratégia geopolítica do país: a defesa de nossas fronteiras e a segurança da Nação.

Para tanto, estou apresentando a Proposta de Emenda Constitucional com o intuito de introduzir dispositivo Constitucional para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária dos projetos e atividades do Ministério da Defesa.

Com essa medida, iremos impedir a descontinuidade orçamentária dos projetos dos setores de defesa e aeroespacial.

Uso das palavras do Eminentíssimo Ministro da Defesa, Embaixador Celso Amorim, que, em seminário Estratégico Nacional de Defesa, afirmou que é “importante que a sociedade perceba a importância da defesa”. Alio a essa tese os investimentos necessários em capacitação e manutenção dos militares, que têm perdido um percentual de cerca de 20% de seu oficialato, em função dos parques soldados que recebem atualmente.

Os recursos do orçamento da pasta da Defesa estão quase que totalmente comprometidos com a folha de pagamento, alcançando 80% e 63% do total com pagamento de inativos e pensionistas.

Isso é inconcebível num país que quer se tornar um player mundial.

As Forças Armadas Brasileiras não podem e nem devem ficar ao sabor da caneta do chefe do Poder Executivo e do Ministro do Planejamento. Como dado comparativo, ressalto que o Brasil está gastando apenas 1,6 do PIB com a indústria da Defesa, um percentual ridículo se compara-lo com Nações em processo de desenvolvimento, como Chile e a China.

Entendo que o mais importante da nossa proposta é evitar o contingenciamento de recursos para o Ministério da Defesa e serve de exemplo da política de sucateamento das nossas Forças Armadas, sendo 5,9 bilhões em 2010 e 4 bilhões de corte em 2011, num percentual de cerca de 26,5% nas despesas referentes a custeio e investimento.

O total desembolsado em média no orçamento, no setor de defesa, não chega a 70% do autorizado pelo Congresso Nacional, afetando os grandes projetos estruturantes de Defesa Nacional.

A nossa proposta de Emenda Constitucional visa tornar concreta a aplicação dos recursos da Lei Orçamentária a quem é efetivamente direcionada, sem amarras legais ou constitucionais para sua plena execução.

Pelas razões acima, conclamamos os nossos Pares a apoiar a iniciativa, não só para reforçar a importância do Congresso Nacional na definição da política orçamentária, no âmbito do poder público, como também demonstrar aos atores militares de nossa sociedade que estamos atentos na defesa dos seus legítimos interesses.

Sala das sessões, em 16 de maio de 2013.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB – SP

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS
(54ª Legislatura 2011-2015)

Proposição: PEC 0263/2013

Autor da Proposição: NELSON MARQUEZELLI E OUTROS

Data de Apresentação: 16/05/2013

Ementa: Introduce dispositivo na Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária dos projetos e atividades do Ministério da Defesa.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	213
Não Conferem	008
Fora do Exercício	001
Repetidas	007
Ilegíveis	000
Retiradas	

Total	229
-------	-----

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ABELARDO LUPION DEM PR
- 3 AFONSO FLORENCE PT BA
- 4 AKIRA OTSUBO PMDB MS
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
- 8 ALEXANDRE TOLEDO PSDB AL
- 9 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 10 ALMEIDA LIMA PPS SE
- 11 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 14 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 15 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
- 16 ANTONIO BALHMANN PSB CE
- 17 ANTONIO BRITO PTB BA
- 18 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 19 ARACELY DE PAULA PR MG
- 20 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 21 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 22 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 23 ARNON BEZERRA PTB CE
- 24 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
- 25 ASSIS MELO PCdoB RS
- 26 ÁTILA LINS PSD AM
- 27 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 28 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
- 29 BETO FARO PT PA
- 30 BETO MANSUR PP SP
- 31 BIFFI PT MS
- 32 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 33 BRUNA FURLAN PSDB SP
- 34 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 35 CARLOS ROBERTO PSDB SP
- 36 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
- 37 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 38 CARMEN ZANOTTO PPS SC
- 39 CELSO MALDANER PMDB SC
- 40 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 41 CIDA BORGHETTI PP PR
- 42 CLEBER VERDE PRB MA
- 43 COSTA FERREIRA PSC MA

44 DALVA FIGUEIREDO PT AP
45 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
46 DANILO FORTE PMDB CE
47 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PSD RS
48 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
49 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
50 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
51 DEVANIR RIBEIRO PT SP
52 DOMINGOS DUTRA PT MA
53 DR. GRILO PSL MG
54 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
55 EDINHO ARAÚJO PMDB SP
56 EDIO LOPES PMDB RR
57 EDSON PIMENTA PSD BA
58 EDSON SILVA PSB CE
59 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
60 ELEUSES PAIVA PSD SP
61 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
62 ERIVELTON SANTANA PSC BA
63 EUDES XAVIER PT CE
64 EURICO JÚNIOR PV RJ
65 FABIO TRAD PMDB MS
66 FELIPE BORNIER PSD RJ
67 FELIPE MAIA DEM RN
68 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
69 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
70 FERNANDO MARRONI PT RS
71 FLAVIANO MELO PMDB AC
72 FRANCISCO PRACIANO PT AM
73 GERALDO RESENDE PMDB MS
74 GERALDO SIMÕES PT BA
75 GIOVANI CHERINI PDT RS
76 GLAUBER BRAGA PSB RJ
77 GORETE PEREIRA PR CE
78 HÉLIO SANTOS PSD MA
79 HEULER CRUVINEL PSD GO
80 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
81 ILÁRIO MARQUES PT CE
82 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
83 IRINY LOPES PT ES
84 ÍRIS DE ARAÚJO PMDB GO
85 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
86 JAIR BOLSONARO PP RJ
87 JAIRO ATAÍDE DEM MG
88 JANETE CAPIBERIBE PSB AP
89 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP

90 JAQUELINE RORIZ PMN DF
91 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
92 JOÃO BITTAR DEM MG
93 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
94 JOÃO PAULO LIMA PT PE
95 JORGE BOEIRA S.PART. SC
96 JORGE CORTE REAL PTB PE
97 JORGINHO MELLO PR SC
98 JOSÉ AIRTON PT CE
99 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
100 JOSÉ CHAVES PTB PE
101 JOSÉ GENOÍNO PT SP
102 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
103 JOSÉ LINHARES PP CE
104 JOSÉ NUNES PSD BA
105 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
106 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
107 JOVAIR ARANTES PTB GO
108 JÚLIO DELGADO PSB MG
109 JUNJI ABE PSD SP
110 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
111 LAEL VARELLA DEM MG
112 LELO COIMBRA PMDB ES
113 LEOMAR QUINTANILHA PMDB TO
114 LEONARDO GADELHA PSC PB
115 LEONARDO MONTEIRO PT MG
116 LEOPOLDO MEYER PSB PR
117 LINCOLN PORTELA PR MG
118 LIRA MAIA DEM PA
119 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
120 LUCIANO CASTRO PR RR
121 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
122 LUIZ ALBERTO PT BA
123 LUIZ COUTO PT PB
124 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
125 LUIZ PITIMAN PMDB DF
126 LUIZ SÉRGIO PT RJ
127 MAGDA MOFATTO PTB GO
128 MAGELA PT DF
129 MAJOR FÁBIO DEM PB
130 MANDETTA DEM MS
131 MANUEL ROSA NECA PR RJ
132 MARCELO AGUIAR PSD SP
133 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
134 MÁRCIO MACÊDO PT SE
135 MARCO TEBALDI PSDB SC

136 MARCOS MEDRADO PDT BA
137 MARCUS PESTANA PSDB MG
138 MARGARIDA SALOMÃO PT MG
139 MARINA SANTANNA PT GO
140 MÁRIO HERINGER PDT MG
141 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
142 MENDONÇA FILHO DEM PE
143 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
144 MOREIRA MENDES PSD RO
145 NAZARENO FONTELES PT PI
146 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
147 NELSON MEURER PP PR
148 NILMAR RUIZ PEN TO
149 NILMÁRIO MIRANDA PT MG
150 NILSON LEITÃO PSDB MT
151 NILTON CAPIXABA PTB RO
152 ODÍLIO BALBINOTTI PMDB PR
153 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
154 ONYX LORENZONI DEM RS
155 OSVALDO REIS PMDB TO
156 OTONIEL LIMA PRB SP
157 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
158 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
159 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
160 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
161 PAULO FEIJÓ PR RJ
162 PAULO FOLETTI PSB ES
163 PAULO FREIRE PR SP
164 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
165 PAULO TEIXEIRA PT SP
166 PAULO WAGNER PV RN
167 PEDRO CHAVES PMDB GO
168 PEDRO NOVAIS PMDB MA
169 PENNA PV SP
170 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
171 POLICARPO PT DF
172 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
173 RENAN FILHO PMDB AL
174 RICARDO ARRUDA PSC PR
175 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
176 ROBERTO BALESTRA PP GO
177 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
178 RODRIGO MAIA DEM RJ
179 RONALDO CAIADO DEM GO
180 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
181 ROSANE FERREIRA PV PR

182 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
183 SANDRO ALEX PPS PR
184 SANDRO MABEL PMDB GO
185 SARAIVA FELIPE PMDB MG
186 SÉRGIO BRITO PSD BA
187 SERGIO ZVEITER PSD RJ
188 SIBÁ MACHADO PT AC
189 SILVIO COSTA PTB PE
190 SIMÃO SESSIM PP RJ
191 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
192 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
193 SUELI VIDIGAL PDT ES
194 TIRIRICA PR SP
195 URZENI ROCHA PSDB RR
196 VALADARES FILHO PSB SE
197 VALDIR COLATTO PMDB SC
198 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
199 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
200 VANDER LOUBET PT MS
201 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
202 VICENTE ARRUDA PR CE
203 VICENTINHO PT SP
204 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
205 VITOR PENIDO DEM MG
206 WALDIR MARANHÃO PP MA
207 WALNEY ROCHA PTB RJ
208 WALTER TOSTA PSD MG
209 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
210 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
211 WELLINGTON ROBERTO PR PB
212 ZÉ VIEIRA PR MA
213 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção III
Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II,

para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
